

paga pelo beneficiário-adquirente a sisa devida pela transmissão da plena propriedade da casa económica adquirida.

2. O averbamento será assinado pelo presidente e por um vogal da direcção da Obra Social, devendo as suas assinaturas ser autenticadas mediante a opposição de selo branco.

3. Em face deste documento, e a expensas dos interessados, far-se-á na competente conservatória do registo predial o respectivo averbamento à inscrição da casa transmitida.

Art. 3.º O regime contemplado nos artigos precedentes é indistintamente aplicável à venda, em regime de propriedade resolúvel, de casas económicas construídas ou adquiridas pela Obra Social.

Art. 4.º — 1. As casas económicas não poderão ser alienadas, hipotecadas ou por qualquer modo oneradas antes do pagamento total da dívida do beneficiário-adquirente para com a Obra Social.

2. Na hipótese de amortização antecipada, a alienação só poderá operar-se depois de decorridos cinco anos sobre a data do registo da cessação da resolubilidade, salvo tratando-se de venda a beneficiários da Obra Social inscritos para a respectiva atribuição.

3. Neste caso, apreciadas as circunstâncias do pedido, a direcção da Obra Social poderá dispensar o decurso do prazo e autorizar a alienação.

4. A Obra Social gozará sempre do direito de preferência em relação à venda das casas económicas transmitidas aos seus beneficiários, direito a exercer no prazo de trinta dias, a contar da comunicação, que lhe deverá ser feita, do projecto do contrato e das respectivas cláusulas.

Art. 5.º Ficam revogados os n.ºs 3 a 6 do artigo 11.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º e o artigo 29.º da Portaria n.º 23 785, de 18 de Dezembro de 1968.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 17 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 380/73

de 30 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial, da importância de 20 491 205\$70, destinado a reforçar, com as importâncias indicadas, as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor

no Estado Português de Angola, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos:

CAPÍTULO 12.º

Despesa extraordinária

Artigo 1554.º, n.º 1, alínea c) «Outras despesas extraordinárias — Edifícios e monumentos — Construção do Palácio da Justiça, em Luanda»	2 500 000\$00
N.º 2, alínea b) «Diversos — Subsídios destinados a melhoramentos nas diversas localidades, conforme distribuição a fazer pelo Governo-Geral do Estado»	16 491 205\$70
Alínea d) «Equipamento de serviços e edifícios»	1 500 000\$00
	<u>20 491 205\$70</u>

Ministério do Ultramar, 16 de Maio de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 381/73

de 30 de Maio

Tendo o Governo de S. Tomé e Príncipe como indispensável reformular as regras legais que regem, actualmente, naquela província, o exercício da actividade comercial, entende-se dever definir as bases para a inscrição de importadores e exportadores nos Serviços de Economia, por forma a estabelecer-se a adequada disciplina das operações de mercadorias com o exterior.

Por proposta do Governo de S. Tomé e Príncipe e tendo em conta o disposto no artigo 9.º do Decreto n.º 33/72, de 31 de Janeiro;

Usando da competência cometida pelo § 2.º do artigo 136.º da Constituição;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar:

É tornado extensivo à província de S. Tomé e Príncipe o Decreto n.º 33/72, devendo ler-se: «Serviços de Economia», onde se lê: «Serviços de Comércio».

Ministério do Ultramar, 11 de Maio de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 274/73

de 30 de Maio

Revestindo-se da maior premência a aquisição pelos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes

de Moçambique de novas unidades de material de tracção, de forma à satisfação das necessidades de tráfego cada vez mais intenso;

Por proposta do Governo-Geral do Estado Português de Moçambique;

Nos termos do § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique a celebrar com a General Electric Company, de Nova Iorque, Estados Unidos da América, um contrato, em regime de pagamentos diferidos, para o fornecimento de um grupo de vinte e duas locomotivas Diesel eléctricas, incluindo equipamentos acessórios, sobresselentes e ferramentas.

§ 1.º O montante da aquisição C. I. F. Lourenço Marques é de \$9 391 504 00, dos quais 90 % serão objecto de diferimento.

§ 2.º Este montante será acrescido dos encargos eventualmente resultantes da revisão de preços nos termos do contrato a celebrar.

§ 3.º O prazo global da operação de diferimento de pagamentos será de dez anos, a contar de Dezembro do corrente ano, não tendo as amortizações o seu início antes de Junho de 1976.

Art. 2.º Para a satisfação externa dos compromissos financeiros a assumir intervirá na operação, por conta da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique, o Banco Nacional Ultramarino.

Art. 3.º Todas as condições consequentes do diferimento de pagamentos, e bem assim da intervenção do Banco Nacional Ultramarino, como taxa de juro, comissões e encargos diversos, serão as constantes do contrato que vier a ser celebrado directamente com a Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique.

Art. 4.º Todos os encargos relativos às amortizações, juros e despesas diversas desta operação serão da responsabilidade da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique, que entregará, nas datas dos vencimentos, ao Banco Nacional Ultramarino as importâncias necessárias ao seu pagamento.

Art. 5.º Serão da responsabilidade da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes todos os encargos resultantes da eventual variação de câmbio do dólar dos Estados Unidos da América, relativamente ao escudo moçambicano, durante o decorrer da operação e até ao integral reembolso das quantias devidas.

Art. 6.º É autorizado o Governo-Geral do Estado Português de Moçambique a garantir junto do Banco Nacional Ultramarino as responsabilidades assumidas pela Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique na execução da presente operação.

Art. 7.º Todos os encargos resultantes da celebração da presente operação constituirão despesa obrigatória e preferencial da Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique, devendo, em consequência ser anualmente inscritas

no seu orçamento privativo as verbas indispensáveis à liquidação dos compromissos assumidos, incluindo os encargos bancários devidos ao Banco Nacional Ultramarino.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 18 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Decreto-Lei n.º 275/73

de 30 de Maio

Entre os diplomas legais relativos à região demarcada dos vinhos verdes encontra-se o Decreto n.º 16 684, de 22 de Março de 1929, que assinalou como sub-região especial de vinhos verdes a sub-região de Monção, onde a casta *Alvarinha* tem particular relevo, produzindo um vinho com características próprias e de grande qualidade.

A existência de tais características havia já sido reconhecida quando foi publicada a Portaria n.º 13 751, de 26 de Novembro de 1951, que fixou as características analíticas a que teriam de obedecer os vinhos brancos daquela sub-região produzidos pela casta *Alvarinha*. Igualmente, nas recentes Portarias n.ºs 691/71 e 610/72, respectivamente de 11 de Dezembro e 14 de Outubro, que definiram as características a que devem obedecer os vinhos e seus derivados nas várias fases do circuito de comercialização, se referiram características especiais para os vinhos verdes brancos da sub-região de Monção produzidos pela casta *Alvarinha*.

Pela Portaria n.º 14 491, de 7 de Agosto de 1953, foram também estabelecidas exigências especiais com vista à plantação da casta *Alvarinha* na mesma sub-região.

Do conjunto das providências legais adoptadas e do esforço desenvolvido pela viticultura e pelo comércio relativamente aos vinhos de Monção resultou um crescente renome destes vinhos intimamente ligado à casta tradicional cultivada naquela sub-região — *Alvarinha* —, a qual, devido às condições especiais do solo e clima, produz um vinho de tipicidade bem definida e excepcional qualidade.

Estas circunstâncias impõem, portanto, que sejam definidos os termos em que a designação «Alvarinho» possa ser usada no sector vinícola, reservando-se exclusivamente para os vinhos da sub-região de Monção provenientes da casta do mesmo nome e possuindo as características analíticas e organolépticas próprias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo